PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus n.º 8042727-85.2021.8.05.0000 — Comarca de Eunápolis/BA

Impetrante: José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior

Impetrante: Victor Valente Santos dos Reis

Paciente: Nivaldo Ribeiro Dantas

Advogado: Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/BA: 41.361)

Advogado: Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Criminal da Comarca de Eunápolis/

BA

Processos de 1º Grau: 0300262-52.2019.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

# ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA (ART. 121, § 2º, I e IV C/C O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL, ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ARTS. 14, II, e 29 DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DO RECURSO. PREJUDICADA. INFORMAÇÕES JUDICIAIS QUE DÃO CONTA DA PROLAÇÃO DE DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA E REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA SUPERIOR. ALEGATIVA DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. INACOLHIMENTO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO FUNDADA NA CONCRETUDE DOS FATOS E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, OBJETIVANDO COIBIR REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ILIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INALBERGAMENTO. PROCESSO EM TRÂMITE REGULAR, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM OS APONTADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I- Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelos Advogados Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/BA: 41.361) e Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557), em favor de Nivaldo Ribeiro Dantas, constando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.

II— Extrai—se dos autos que o paciente foi denunciado em 03/06/2019, preso preventivamente em 04/10/2019, sendo pronunciado em 16/02/2021, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima José Paulo de Almeida, bem como no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima Adinoel Marques da Cruz. III— Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para formação da culpa, pontuando, ainda, a ausência de apreciação das razões do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão de pronúncia, a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a favorabilidade das condições pessoais, a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, argumentando

que a prisão preventiva configura antecipação de pena. IV- Informes judiciais (id. 22952931) noticiam que "o paciente Nivaldo Ribeiro Dantas, juntamente com o corréu Jhonatan de Almeida Dantas, foi pronunciado, como incurso duas vezes nas penas do art. 121, § 2º, Incisos I e IV, do Código Penal, sendo uma por homicídio consumado, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima José Paulo de Almeida, e a outra por homicídio tentado (art. 14, inciso II, do Código Penal), por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima Adinoel Marques da Cruz, combinado com o art. 29 e art. 62, todos também do Código Penal". Acrescenta a Autoridade Judicial que junto com a pronúncia foi proferida decisão de manutenção da prisão cautelar, "em razão de continuar presente um dos seus requisitos, qual seja, a necessidade de garantir a paz social, diante da periculosidade concreta que este ostenta, afirmada sobre seu histórico, comprovado nos autos por prova documental (Certidão de fls. 145/146), incluindo ações penais em andamento por suposto homicídio tentado na Comarca Vitória da Conquista e de falsidade ideológica e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, nesta Comarca, demonstrando que se solto permanecer continuará na escalada delinguencial." Acerca do Recurso em Sentido Estrito registrado sob o n.º 8002418-76.2021.8.05.0079, informa ainda a Autoridade apontada Coatora que, apresentadas razões e contrarrazões, manteve a decisão impugnada e que já foi determinada a subida dos autos à Superior Instância.

V — Ab inicio, com a informação da Autoridade Judicial (id. 22952931) no sentido de que os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8002418-76.2021.8.05.0079 já foram enviados para esta instância superior, após apresentadas razões e contrarrazões e manutenção integral da decisão de pronúncia, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação do recurso.

VI — Lado outro, não merece prosperar a alegativa de ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Da leitura do decisio verifica-se que está suficientemente arrimado na necessidade de garantia da ordem pública — tendo-se em conta a gravidade em concreto da conduta delituosa, bem como a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, o que efetivamente justifica a prisão provisória. VII - Cabe destacar que o decreto constritor menciona a periculosidade dos réus, dentre os quais se encontra Nivaldo Ribeiro Dantas, que teriam, em tese, se organizado, em unidade de desígnios, para perseguir as vítimas e arrebatar-lhes a vida, em via pública, o que é indicativo de descaso pela ordem. Ademais, o Magistrado a quo observa a existência de registro de fuga dos representados conforme noticiado pela autoridade policial. Já na decisão de pronúncia (id. 22648388), verifica-se que o Magistrado cuidou de individualizar ainda mais os fundamentos que justificaram a manutenção da prisão do paciente, destacando a "periculosidade concreta", destacando a existência de ações penais em seu desfavor, incluído suposto homicídio tentado na Comarca de Vitória da Conquista e de falsidade ideológica e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, [naquela] Comarca". Efetivamente, ao perlustrar o decreto vergastado, vê-se que o Juiz primevo cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.

VIII — De mais a mais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se

existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, guando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. No tocante, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas. IX - Igualmente, não merece acolhimento a aventada arguição de excesso de prazo para formação da culpa, apontando que a defesa não contribuiu para o retardo. Isto porque, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, sendo que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável.

X – Do exame acurado dos fólios e dos aclaramentos judiciais, verifica-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, constando que a decisão de pronúncia já foi prolatada, seguindo-se a prática dos atos processuais no tempo adequado às peculiaridades do caso. Ademais, já houve o encerramento da instrução criminal, estando os autos com Recurso em Sentido Estrito já enviados a esta Corte. Assim, da análise dos autos, diante do encerramento da instrução criminal, incide a Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

XI — Por fim, não merece acolhida a arguição de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência, porquanto presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não havendo qualquer ilegalidade a ser combatida, nem confronto com os princípios constitucionais apontados.

XII- Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. XIII- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8042727-85.2021.8.05.0000, provenientes da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram, como Impetrantes os advogados Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/BA: 41.361) e Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557), paciente Nivaldo Ribeiro Dantas e, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da presente ação e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

# DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Fevereiro de 2022.

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Habeas Corpus n.º 8042727-85.2021.8.05.0000 - Comarca de Eunápolis/BA

Impetrante: José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior
Impetrante: Victor Valente Santos dos Reis

Paciente: Nivaldo Ribeiro Dantas

Advogado: Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/BA: 41.361)

Advogado: Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557)

Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara do Criminal da Comarca de Eunápolis/

BA

Processos de 1º Grau: 0300262-52.2019.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

# RELATÓRIO

Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelos Advogados Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/BA: 41.361) e Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557), em favor de Nivaldo Ribeiro Dantas, constando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.

Digno de registro que o feito foi distribuído, constando a informação de existência de prevenção em relação ao habeas corpus n.º 8024173-73.2019.8.05.0000, conforme certidão de Id. 22690981.

Extrai—se dos autos que o paciente foi denunciado em 03/06/2019, preso preventivamente em 04/10/2019, sendo pronunciado em 16/02/2021, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima José Paulo de Almeida, bem como no art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima Adinoel Marques da Cruz.

Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para formação da culpa, pontuando, ainda, a ausência de apreciação das razões do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão de pronúncia, a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a

favorabilidade das condições pessoais, a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, argumentando que a prisão preventiva configura antecipação de pena.

Indeferida a liminar (Id. 22699754).

Informes judiciais (Id. 22952931).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (Id. 23173806).

É o relatório.

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus n.º 8042727-85.2021.8.05.0000 - Comarca de Eunápolis/BA

Impetrante: José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior

Impetrante: Victor Valente Santos dos Reis

Paciente: Nivaldo Ribeiro Dantas

Advogado: Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/BA: 41.361)

Advogado: Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Criminal da Comarca de Eunápolis/

ΒA

Processos de 1º Grau: 0300262-52.2019.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

#### V0T0

Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada pelos Advogados Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/BA: 41.361) e Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557), em favor de Nivaldo Ribeiro Dantas, constando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.

Extrai—se dos autos que o paciente foi denunciado em 03/06/2019, preso preventivamente em 04/10/2019, sendo pronunciado em 16/02/2021, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima José Paulo de Almeida, bem como no art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, em relação à vítima Adinoel Marques da Cruz.

Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular, o excesso de prazo para formação da culpa, pontuando, ainda, a ausência de apreciação das razões do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão de pronúncia, a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a

favorabilidade das condições pessoais, a ofensa aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana, argumentando que a prisão preventiva configura antecipação de pena.

Informes judiciais (id. 22952931) noticiam que "o paciente Nivaldo Ribeiro Dantas, juntamente com o corréu Jhonatan de Almeida Dantas, foi pronunciado, como incurso duas vezes nas penas do art. 121, § 2º, Incisos I e IV, do Código Penal, sendo uma por homicídio consumado, por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima José Paulo de Almeida, e a outra por homicídio tentado (art. 14, inciso II, do Código Penal), por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima Adinoel Marques da Cruz, combinado com o art. 29 e art. 62, todos também do Código Penal". Acrescenta a Autoridade Judicial que junto com a pronúncia foi proferida decisão de manutenção da prisão cautelar, "em razão de continuar presente um dos seus requisitos, qual seja, a necessidade de garantir a paz social, diante da periculosidade concreta que este ostenta, afirmada sobre seu histórico, comprovado nos autos por prova documental (Certidão de fls. 145/146), incluindo ações penais em andamento por suposto homicídio tentado na Comarca Vitória da Conquista e de falsidade ideológica e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, nesta Comarca, demonstrando que se solto permanecer continuará na escalada delinquencial." Acerca do Recurso em Sentido Estrito registrado sob o n.º 8002418-76.2021.8.05.0079. informa ainda a Autoridade apontada Coatora que, apresentadas razões e contrarrazões, manteve a decisão impugnada e que já foi determinada a subida dos autos à Superior Instância.

Ab inicio, com a informação da Autoridade Judicial (id. 22952931) no sentido de que os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8002418-76.2021.8.05.0079 já foram enviados para esta instância superior, após apresentadas razões e contrarrazões e manutenção integral da decisão de pronúncia, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação do recurso.

Lado outro, não merece prosperar a alegativa de ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Transcreve-se trecho do decisio impugnado:

Quanto à autoria, esta resulta de indícios nesse sentido, tal como se recolhe dos depoimentos de Adinoel Marques da Cruz e de César de Almeida Cruz. [...]

É relevante destacar que, nada obstante se tratem de elementos indiciários obtidos na fase extrajudicial e que, ex consequentia, ainda não enfrentaram o contraditório judicial, esses têm a qualidade necessária para informar um juízo provisório nesse campo restrito ao exame do cabimento, ou não, da prisão cautelar, para qual, como se sabe, não se exige que a prova ofereça o mesmo conteúdo de certeza indispensável há um decreto condenatório. Há também prova da materialidade, exposta pelos laudos de fls. 21 e 30/31.

Por outro lado, está presente um dos requisitos da prisão preventiva referente a necessidade de garantir a ordem pública. De efeito, em relação a esse requisito, identifica—se a periculosidade dos indiciados pela forma de execução dos supostos crimes, pois teriam, em

comparsaria constituída por cinco indivíduos, perseguido as vítimas e ceifado a vida de uma destas e tentado contra outra em plena via pública, com emprego de diversos disparos de arma de fogo.

No caso, não se está a presumir-se periculosidade da conduta abstrata do agente, porém dos atos concretos da execução, na forma tranquilamente autorizada pela jurisprudência. [...]

Por fim, a fuga dos representados, conforme noticiado pela autoridade policial, e também a circunstância de não possuírem endereço fixo, como relatado pelo Ministério Público, são fatores aptos a colocar em risco a possível aplicação da lei penal.

Enfim, evidenciado que em desfavor dos representados vigoram indícios suficientes de autoria, assim como está comprovada a materialidade e concretamente constatada a presença dos requisitos da necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, acolho o pedido.

Da leitura do decisio verifica-se que está suficientemente arrimado na necessidade de garantia da ordem pública - tendo-se em conta a gravidade em concreto da conduta delituosa, bem como a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, o que efetivamente justifica a prisão provisória.

Cabe destacar que o decreto constritor menciona a periculosidade dos réus, dentre os quais se encontra Nivaldo Ribeiro Dantas, que teriam, em tese, se organizado, em unidade de desígnios, para perseguir as vítimas e arrebatar—lhes a vida, em via pública, o que é indicativo de descaso pela ordem. Ademais, o Magistrado a quo observa a existência de registro de fuga dos representados conforme noticiado pela autoridade policial. Já na decisão de pronúncia (id. 22648388), verifica—se que o Magistrado cuidou de individualizar ainda mais os fundamentos que justificaram a manutenção da prisão do paciente, destacando a "periculosidade concreta", destacando a existência de ações penais em seu desfavor, incluído suposto homicídio tentado na Comarca de Vitória da Conquista e de falsidade ideológica e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, [naquela] Comarca".

Efetivamente, ao perlustrar o decreto vergastado, vê-se que o Juiz primevo cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.

Convém trazer à colação a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SUSPEIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. MAGISTRADO QUE SE LIMITOU A ANÁLISE DAS PROVAS, DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO, EM VIA PÚBLICA, DURANTE O DIA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA APÓS A PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal — CPP. 2. A alegação do ora embargante de que o fato do

Magistrado a quo ter feito um pré-julgamento o torna suspeito não se enguadra nas hipóteses previstas no art. 254 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme ressaltou a Corte estadual, o Juiz se limitou a análise das provas da materialidade e dos indícios de autoria, não se vislumbrando em nenhum momento pré-julgamento pela autoridade apontada como coatora. 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, pois restou demonstrada a periculosidade do ora agravante, evidenciada pelo modus operandi - o recorrente efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, que veio a óbito, em plena via pública, na luz do dia -, bem como pelo fato de risco de reiteração delitiva, pois responde a outros dois processos criminais, e, ainda, por encontrar-se foragido, não sendo mais encontrado em sua residência. Ressalta-se que, independente do fato de o ora embargante ter se apresentado a pouco tempo, estava em lugar incerto e não sabido, e, além do mais, a custódia cautelar está fundamentada também no modus operandi do delito e no risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. Embargos declaratórios acolhidos para sanar os vícios apontados, sem efeitos modificativos. (EDcl no RHC 117.727/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" ( HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares

diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifos acrescidos)

De mais a mais, vale salientar que, malgrado tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional.

# Nessa linha:

[...] 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis à paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. [...] ( HC 473.095/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando—se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

No tocante, ressalte—se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez evidenciadas as circunstâncias justificadoras da segregação preventiva, incabível a sua substituição por medidas mais brandas.

Igualmente, não merece acolhimento a aventada arguição de excesso de prazo para formação da culpa, apontando que a defesa não contribuiu para o retardo. Isto porque, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, sendo que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável.

Do exame acurado dos fólios e dos aclaramentos judiciais, verifica—se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, constando que a decisão de pronúncia já foi prolatada, seguindo—se a prática dos atos processuais no tempo adequado às peculiaridades do caso. Ademais, já houve o encerramento da instrução criminal, estando os autos com Recurso em Sentido Estrito já enviados a esta Corte.

Assim, da análise dos autos, diante do encerramento da instrução criminal, incide a Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

# Vejamos:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, CORRUPÇÃO ATIVA E EXTORSÃO. OPERAÇÃO OMERTÀ. ONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. GRUPO DE RISCO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 2. Não há excesso de prazo, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior, sobretudo porque, de acordo com os dados existentes neste writ, as instruções criminais dos feitos foram encerradas e estão na fase do art. 402 do CPP, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ, verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".8. Habeas corpus denegado. [...] (STJ, HC 635.472/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 15/06/2021) (grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52 DO STJ. NULIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o encerramento da instrução criminal, restam superadas as alegações de constrangimento por excesso de prazo, nos termos do Enunciado n. 52 da Súmula do STJ. [...] (STJ, AgRg no HC 664.126/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) (grifos acrescidos)

Por fim, não merece acolhida a arguição de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência, porquanto presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, não havendo qualquer ilegalidade a ser combatida, nem confronto com os princípios constitucionais apontados.

# Neste sentido:

[...] 3. Faz—se curial afastar o argumento de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, dado que não houve qualquer desrespeito a tais princípios como faz crer o Impetrante. A Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou aplicação da lei penal. [...] (TJ—BA. HC 0024141—78.2017.8.05.0000. Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal/ Primeira Turma. Relatora: Aracy Lima Borges. Julgamento: 21/11/2017. Publicação: 22/11/2017).

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus.

Sala	das	Sessões,	de	de	2022

Presidente

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora

Procurador (a) de Justiça